



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXIII

Nº 5277

Publicação Diária

Sexta-feira, 16 de agosto de 2024

EDIÇÃO EXTRA

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS DECRETO

MUNICIPIO DE
LONDRINA:75
771477000170

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE
LONDRINA:75771477000
170
Dados: 2024.08.16
19:50:57 -03'00'

DECRETO Nº 1062 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre o Cadastro Fiscal, Consulta Prévia de Localização, Expedição e Baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;

Considerando a Resolução nº 22, de 223 de junho de 2010, e a Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – CGSIM, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

Considerando a Lei Estadual nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020, que Instituiu a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;

Considerando o Decreto Estadual nº 3.434, de 14 de setembro de 2023, que regulamentou a Lei Estadual 20.436/2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos, no âmbito do Município de Londrina, os critérios e procedimentos a serem observados para classificação do nível de risco de atividades econômicas e os respectivos atos públicos de liberação e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 2º. Para fins deste Decreto consideram-se:

I - Área construída: somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma edificação. Área total correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;

II - Área do estabelecimento ou área total utilizada: correspondente a área coberta e/ou descoberta utilizada pela empresa para o desenvolvimento das suas atividades econômicas; espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade;

III - Área do imóvel: medida de toda a área ocupada pelo imóvel, incluindo todas as partes de uso comum e privativo;

IV - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

V - atividade econômica de risco condicionado: atividade econômica cuja classificação de risco dependerá da natureza das atividades desenvolvidas, do nível de impacto à segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio, controle ambiental e defesa agropecuária, a ser determinada após respondidas a questões previamente definidas neste Decreto;

VI - Ato público de liberação: a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, o estudo, o plano e os demais atos exigidos sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário, de edificação e de defesa agropecuária, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, na aplicação da legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, em qualquer fase de instalação e de funcionamento;

VII - CNAE: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da Administração Pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior integração intersistemas;

VIII - Empresa Fácil: ferramenta que faz a integração entre os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil e os diversos órgãos estaduais e municipais que participam do processo de abertura, alteração e baixa de empresas e as disponibiliza na rede mundial de computadores (*internet*), em um ambiente integrado, interativo e de fácil acesso;

IX – Estabelecimento: local, público ou privado, edificado ou não, móvel ou imóvel, físico ou virtual, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral; desportivas, culturais ou religiosas; decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício; a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

X – Estabelecimentos distintos: estabelecimentos que mesmo situados no mesmo endereço possuam autonomia na gestão de suas atividades, ou seja, pertençam a pessoas físicas ou pessoas jurídicas diferentes ou que, mesmo que pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, estejam sediados em endereços distintos;

XI - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de atividade econômica;

XII - Integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

XIII - Integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIV - Pavimento: Parte coberta da edificação situada num mesmo nível ou em vários níveis situados entre os planos de dois pisos superpostos, distantes entre si numa altura correspondente ao pé-direito mínimo previsto na legislação municipal, ou parte descoberta do prédio, definida pela sua área. Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso imediatamente superior, ou entre a parte superior de um piso acabado e o forro acima dele, se não houver outro piso acima;

XV - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim): rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios, tanto no âmbito da União como dos estados e municípios. Tem como objetivo permitir a padronização dos procedimentos, o aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de abertura de empresas.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sendo estabelecimentos distintos ou não, com atividade de prestação de serviços, comércio, indústria ou outras, mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do Município, observadas as exceções previstas no artigo 7º deste Decreto.

Art. 4º. Os formulários próprios relacionados aos procedimentos para efetivação de Cadastro Fiscal, Expedição e Baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderão ser obtidos junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pela internet, no Portal da Prefeitura do Município de Londrina, por meio do acesso ao endereço eletrônico ou pelo portal Empresa Fácil Paraná, ferramenta integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 5º. Toda responsabilidade legal pelas informações declaradas, será do requerente e/ou seu responsável técnico, sendo passível, além da aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo penalidade pecuniária, cancelamento ou revogação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e, as sanções criminais previstas na legislação vigente, podendo também ser responsabilizado o contabilista ou o procurador usuário externo do SEI, após apuração de culpa ou dolo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. O usuário externo do SEI devidamente cadastrado mediante a assinatura do Termo de Concordância e Veracidade fica dispensado da apresentação da procuração nos processos de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Para os casos de processos de pessoa física solicitados por terceiros, é obrigatória a juntada da procuração, bem como o documento de identificação do contribuinte (outorgante) e do procurador (outorgado).

Art. 7º. Ficam dispensadas da exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, as pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 1º. A dispensa de que trata este artigo, não exime as pessoas jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação de uso e a ocupação do solo, posturas, sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 2º. O MEI fica obrigado a expor em local visível ao público e à fiscalização, o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) constando o Termo de Dispensa de Alvará e a Consulta Prévia de Localização e/ou Certidão Prévia Unificada, demonstrando a compatibilidade do exercício destas no local.

CAPÍTULO II DOS GRAUS DE RISCO E SEUS EFEITOS

Art. 8º. Para fins deste Decreto, classificam-se as atividades de risco em:

I - atividade de Baixo Risco: atividade econômica que independe da realização de inspeção e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão do ato público de liberação, cuja a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ocorrer de forma imediata e automática, por tempo indeterminado;

II - atividade de Médio Risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem a realização de inspeção e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão do ato público de liberação, para a qual o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser emitido provisoriamente de forma automática;

III - atividade de Alto Risco: atividade econômica cujo exercício dependerá de inspeção e análise documental prévias por parte do órgão responsável, para emissão do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 9º. São consideradas atividades de Baixo Risco as contidas no Anexo I deste Decreto e que atendam aos seguintes parâmetros:

I - não exijam o acompanhamento de aspectos de controle ambiental pelo órgão licenciador por sua própria natureza, estando isentas de licenciamento ambiental, desde que não estejam associadas a empreendimento ou atividades que possuam classificação de risco ambiental diverso, considerando, inclusive, a atividade primária e as secundárias pretendidas pelo interessado, ainda que não estejam em execução no momento;

II - não estejam localizadas em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas e Unidades de Conservação e ainda, não haja necessidade de supressão de vegetação nativa, incluindo árvores isoladas;

III - não utilizem recursos hídricos naturais, como captação em rios, córrego ou mina e/ou lançamento de efluentes com vazão acima de 1.800 l/h (mil e oitocentos litros por hora);

IV - realizadas na residência do empreendedor, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material;

V - classificadas como agrossilvipastoril (atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário) enquadradas em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, excetuando-se silos e armazéns;

VI - realizadas em estabelecimento inócuo ou virtual;

VII - estabelecimentos que apresentem cumulativamente as seguintes características:

a) ter área total de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

b) estar inserido em edificação com área total de até 200 m² (duzentos metros quadrados);

c) estar inserido em edificação exclusivamente térrea, desconsiderando-se subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local, possuindo saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão) e não dispor de quaisquer aberturas para áreas edificadas adjacentes;

d) estar inserido em edificação que não componha Patrimônio Histórico Cultural;

e) ter lotação de até 20 (vinte) pessoas;

f) se destinados a locais de reunião de público, não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7 e F-11 da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

g) não possuir quantidade superior a 39 kg (trinta e nove quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (três botijões P13 kg);

h) não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

i) não possuir quantidade superior a 150 (cento e cinquenta) litros de líquidos inflamáveis em recipientes ou tanques;

j) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Art. 10. Para definição do grau de risco do estabelecimento, que exerça mais de uma atividade econômica, será considerada sempre a atividade com maior grau de risco, independentemente de ser a atividade principal.

Art. 11. Serão consideradas atividades de Médio Risco, as que não se enquadrem como Baixo Risco, conforme previsto no artigo 9º deste Decreto, nem como de Alto Risco.

§ 1º. Os empreendimentos cujas atividades são consideradas de Médio Risco, iniciarão o funcionamento a partir da emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento provisório, que terá prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da primeira liberação no local.

§ 2º. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses é contínuo e não se renova ou interrompe, exceto nos casos de alteração de endereço.

§ 3º. A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para as atividades tratadas no *caput*, será automática e dispensará a apresentação prévia de quaisquer documentos, inclusive a licença sanitária, ambiental, Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros e Visto de Conclusão do imóvel (Habite-se).

Art. 12. Serão consideradas atividade de Alto Risco aquelas definidas no Anexo II deste regulamento, cujo início do funcionamento dependerá da apresentação de todas as licenças e documentos exigidos pela legislação vigente, bem como da emissão do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

Art. 13. Independentemente do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviços, comércio, indústria ou outras, mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, deverá providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Na criação do Cadastro Fiscal será gerado um número identificador, denominado Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

§ 2º. O Cadastro Fiscal terá finalidade exclusivamente tributária.

§ 3º. A criação do Cadastro Fiscal depende do atendimento às legislações que tratam a respeito do Uso e Ocupação do Solo e/ou Código de Posturas do Município de Londrina, bem como do cumprimento documental para a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, não implicando no reconhecimento pelo Município, do direito ao licenciamento no local.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 14. A solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Londrina, bem como suas alterações, será precedida da realização de Consulta Prévia de Localização.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Localização estará vinculada à inscrição imobiliária indicada no requerimento, sendo responsabilidade do requerente observar o endereço pretendido.

Art. 15. A Consulta Prévia de Localização será efetuada pela *internet*, no Portal da Prefeitura do Município de Londrina, por meio do acesso ao endereço eletrônico <https://portal.londrina.pr.gov.br/> ou do portal Empresa Fácil Paraná, no endereço eletrônico <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

§ 1º. Após o devido preenchimento das informações exigidas, será gerado o documento Consulta Prévia de Localização, com validade de 120 (cento e vinte) dias, o qual deverá ser utilizado na solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e/ou da Certidão Prévia Unificada (CPU).

§ 2º. A validade da Consulta Prévia de Localização fica condicionada à situação original das características do empreendimento.

Art. 16. A Consulta Prévia de Localização tem como objetivo, informar ao requerente, pessoa física ou jurídica, se o exercício das atividades pretendidas no respectivo local, é compatível com o zoneamento previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo; quais documentos deverão ser apresentados para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e as observações e restrições de cada atividade econômica.

Art. 17. As atividades descritas no Anexo III deste Decreto, por possuírem restrições com relação a distanciamento, conforme previsto no Código de Posturas do Município, necessitam de verificações complementares, ficando a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento condicionada à emissão de Certidão Prévia Unificada (CPU).

§ 1º. A Certidão Prévia Unificada (CPU) deverá ser solicitada por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, endereço ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, conforme orientações contidas no endereço eletrônico <https://servicos.londrina.pr.gov.br/Servico/Details/127?banner=true>.

§ 2º. Os casos omissos ou dúvidas quanto ao exercício de determinada atividade em função do zoneamento, serão avaliados pelo IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, por meio da solicitação de Certidão Prévia Unificada (CPU).

§ 3º. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL emitirá parecer, favorável ou não, quando os locais pretendidos para exercício das atividades não possuírem zoneamento definido.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 18. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de pessoa física deverá ser requerido mediante peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Município de Londrina, informando a atividade pretendida.

§ 1º. Para cada atividade a ser exercida será necessária a solicitação de um Alvará de Licença de Localização e Funcionamento distinto correspondente.

§ 2º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitido em acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, correspondente à atividade solicitada.

Art. 19. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de pessoa jurídica deverá ser requerido no portal Empresa Fácil Paraná, endereço eletrônico <http://www.empresafacil.pr.gov.br/>.

§ 1º. Poderá ser requerido mediante peticionamento eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Município de Londrina, nos casos de Protocolos Paraná indeferidos, nos pedidos de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por Tempo Indeterminado e no pedido de segunda via.

§ 2º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido conforme as atividades (CNAEs) constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa.

Art. 20. A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, de pessoa física ou jurídica, independente da classificação de risco das atividades, não implica na dispensa, isenção ou na desobrigação do responsável, no cumprimento das demais exigências legais, notadamente acerca das questões ambientais, sanitárias, de segurança e relativas ao distanciamento, devendo ser mantidas as licenças necessárias enquanto o estabelecimento estiver em funcionamento.

Art. 21. Os Alvarás de Licença classificam-se em:

I – Alvará de Licença – BAIXO RISCO REDESIM: poderá ser emitido de forma imediata, por tempo indeterminado, desde que atendidos os requisitos do artigo 9º deste Decreto, exceto nas hipóteses de estabelecimentos sujeitos à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

II – Alvará de Licença de Localização e Funcionamento Provisório: poderá ser emitido de forma imediata, em caráter temporário por até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com os seguintes critérios:

a) para as atividades enquadradas como MÉDIO RISCO, exceto nas hipóteses de estabelecimentos sujeitos à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

b) quando um ou mais licenciamentos ou autorizações de outros órgãos (Ambiental, Corpo de Bombeiros, Educação, Sanitário, etc.) forem emitidos de forma provisória com prazo determinado, obedecendo ao menor prazo estipulado dentre eles, exceto nas hipóteses de estabelecimentos sujeitos à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; ou

c) nos casos de estabelecimentos sujeitos à aprovação do EIV, mediante a apresentação do respectivo Termo de Compromisso, obedecendo o prazo estipulado naquele documento, a contar da data de sua assinatura.

III – Alvará de Localização: emitido como documentação exigida por outros órgãos para liberação do licenciamento próprio, ou nos casos de enquadramento e reenquadramento no Simples Nacional, sendo de caráter provisório, válido por 180 (cento e oitenta) dias, e atestará, tão somente, que o zoneamento do local é compatível com as atividades requeridas e não há óbice quanto à instalação da empresa, sendo proibido o início de quaisquer atividades econômicas até a obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

IV – Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por Tempo Indeterminado: de natureza continuada.

Parágrafo único. A validade dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento Provisórios expedidos para estabelecimentos sujeitos à aprovação do EIV, que estejam ativos na data da publicação deste Decreto, poderá ser prorrogada por, no máximo, mais 12 (doze) meses, caso as medidas mitigadoras e/ou compensatórias então previstas no referido Estudo, exijam prazo maior que o determinado no Termo de Compromisso para respectivo cumprimento, e vierem a se estender além da validade do respectivo Alvará, condicionada ainda, à manifestação favorável do IPPUL.

Art. 22. Para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a forma de atuação da empresa será identificada como:

I – Ponto de Referência: endereço utilizado apenas para o recebimento de correspondência (Domicílio Fiscal), ficando proibido o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional; a fixação de placas de identificação; o armazenamento/estoque e/ou a carga e descarga de mercadorias/produtos no local, cujo imóvel, do endereço fornecido, cadastrado no Município como de ocupação RESIDENCIAL.

II – Escritório Administrativo: Quando no imóvel onde o solicitante pretende atuar, forem exercidas atividades meramente administrativas, não sendo permitido o armazenamento/estoque e/ou a carga e descarga de mercadorias/produtos no local.

III – Estabelecimento Fixo: Quando ao menos uma das atividades econômicas pretendidas, forem efetivamente exercidas no imóvel onde o solicitante pretende atuar.

Art. 23. Não há óbice para a liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por Prazo Indeterminado e o de Alto Risco para o imóvel cuja obra não possua o Certificado de Visto de Conclusão (“*Habite-se*”) da edificação, o qual poderá ser suprido por:

I - Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, conforme modelo previsto no Anexo IV; e

II - Boletim de Cadastro Imobiliário, constando as informações relativas à edificação, assinado pelo engenheiro ou arquiteto ou pelo proprietário do imóvel, o qual servirá de base para atualização do cadastro fiscal imobiliário, exclusivamente para efeito de lançamento do IPTU, conforme modelo previsto no Anexo V.

§ 1º. A Gerência de Cadastro Mobiliário, por meio de Despacho Administrativo emitido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, comunicará à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e à Gerência Fiscal do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda, para conhecimento e providências dentro de sua área de atuação.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina e demais legislações correlatas.

Art. 24. Não há impedimento para a liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para o imóvel que apresentar diferença na metragem entre o Cadastro Imobiliário Fiscal e o Certificado de Visto de Conclusão da edificação (“*Habite-se*”), desde que a área a ser utilizada pelo estabelecimento seja igual ou inferior à metragem regularizada, devendo ser apresentada declaração padrão disponibilizada no *site* da Prefeitura de Londrina, firmada pelo proprietário do imóvel ou por profissional qualificado nos termos do inciso I, do art. 23, deste Decreto, de que a área a ser utilizada está contida no “*Habite-se*”.

Art. 25. Na solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando a área utilizada pela empresa, informada pelo requerente ou constatada por meio de fiscalização dos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, for diferente da área licenciada pelo Corpo de Bombeiros no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, faz-se necessária a inclusão do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – CVCB, correspondente ao CLCB.

Parágrafo único. Para os casos em que não possuírem o CVCB, o interessado deverá ajustar a metragem contida no CLCB.

Art. 26. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade ou se constate que a atividade se revela incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o zoneamento.

Art. 27. O fornecimento de informações e declarações falsas, motivará o processo de cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis técnico e legal do empreendimento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de natureza continuada, expedido por tempo indeterminado, não isenta ou desobriga o estabelecimento do cumprimento de quaisquer exigências da legislação em vigor.

Art. 29. O comércio varejista de peças novas e usadas, quando estabelecido em imóvel tipo barracão ou salão comercial/industrial, segundo definição do art. 7º, incisos XX e LXXVI, da Lei Municipal nº 11.381/2011, não ficam obrigados ao cumprimento do art. 216, inciso III, da Lei Municipal nº 12.236/2015 e do art. 262, inciso II, da Lei Municipal 11.468/2011, quanto à exigência de muro em todas as faces.

Art. 30. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a apresentação do Visto de Conclusão (“*Habite-se*”) do isolamento acústico.

Art. 31. As atividades enquadradas no grupo 47.2 – Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, serão enquadrados no GRUPO 3 do artigo 16 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011.

§ 1º. O comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência quando associado a outra atividade poderá funcionar pelo mesmo horário desta.

§ 2º. Poderão se estabelecer no interior de condomínios as empresas com atividade de comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, desde que operem na modalidade autoatendimento e estejam devidamente autorizados pelo condomínio, sem prejuízo dos demais requisitos presentes neste Decreto.

Art. 32. O setor responsável pela expedição de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento na Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar documentos adicionais conforme a atividade a ser desenvolvida, e dispensará nos tipos de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento denominados Ponto de Referência ou de Localização e para os casos de atividades consideradas de baixo risco, devendo constar no documento expedido, nestes casos, a restrição para a exploração das atividades.

Art. 33. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser reemitido através da *internet*, no Portal da Prefeitura, no endereço eletrônico <http://www.londrina.pr.gov.br/>, informando-se número e ano do processo e o número do CPF ou CNPJ do solicitante, ou por meio de acesso eletrônico <http://www.empresafacil.pr.gov.br/>, ficando o Alvará, nestes casos, dispensado de carimbo e assinatura.

Parágrafo único. Poderão ser reemitidos conforme mencionado no *caput*, os Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento gerados a partir de 8 de maio de 2007.

Art. 34. A manutenção da validade do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento nos exercícios subsequentes, está condicionada ainda:

- I - ao regular recolhimento das Taxas Mobiliárias lançadas anualmente;
- II - à manutenção do cadastro fiscal devidamente atualizado, comunicando qualquer alteração ocorrida;
- III - ao cumprimento das demais disposições e condições fixadas na legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações para manutenção da validade do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, por 2 (dois) anos ou mais, a Administração poderá, de ofício, revogar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e manter o cadastro fiscal.

§ 2º. Quando constatada a alteração de domicílio para outro Município junto a demais órgãos de registro, Administração poderá revogar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, de ofício, e baixar o cadastro fiscal.

Art. 35. Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar o cumprimento das condições que possibilitaram o respectivo licenciamento e/ou a manutenção de validade, independentemente da classificação de risco.

Parágrafo único. Os agentes fiscais do Município, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, bem como a todos os documentos relacionados ao seu licenciamento e funcionamento.

Art. 36. A Fazenda Pública Municipal poderá providenciar o Cadastro Fiscal ou as alterações de ofício, quando necessário, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis e da obrigação de regularizar o licenciamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A inscrição de ofício realizada pela Fazenda Municipal terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando tal inscrição no licenciamento do exercício da atividade.

Art. 37. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, independentemente do tipo, poderá ser cassado se:

- I - for constatada a execução de atividade diversa daquela licenciada pelo Município;
- II - forem constatados pelos órgãos competentes, infração a qualquer disposição de natureza ambiental, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infração às posturas municipais;
- IV – para os casos de atividades consideradas de Baixo Risco, deixar de atender ao disposto no Art. 9º deste Decreto.

Art. 38. O ato de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, independentemente do tipo, será declarado nulo se:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a omissão, falsidade ou inexatidão de qualquer dado declarado pelo requerente.

Art. 39. As empresas, cujas características não lhes possibilitem a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no portal Empresa Fácil Paraná, deverão requerer por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Município de Londrina.

Parágrafo único. Incluem-se na exceção prevista no *caput*, o Microempreendedor Individual – MEI estabelecido, as sociedades simples e outras sociedades não sujeitas a registro na Junta Comercial.

CAPÍTULO VI DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E CADASTRO FISCAL

Art. 40. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município de Londrina toda e qualquer alteração de natureza cadastral, fiscal ou relacionada a sua atividade.

§ 1º. As alterações das informações constantes no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e no Cadastro Fiscal serão efetuadas a requerimento do interessado, devendo ser obedecidos os mesmos requisitos para emissão, quando forem alterações de endereço, área e/ou atividade.

§ 2º. Qualquer alteração deverá ser requerida por meio de formulário próprio, no portal do Empresa Fácil Paraná ou petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Município de Londrina.

§ 3º. Toda e qualquer alteração de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, somente será deferida se houver Consulta Prévia de Localização aprovada, exceto para os casos de forma de atuação “Ponto de Referência”.

Art. 41. Os contribuintes que solicitarem a inclusão de atividades de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, previamente ao início da realização dos serviços, deverão providenciar a solicitação de autorização para utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 42. Os contribuintes que solicitarem a exclusão das atividades de prestação de serviços terão seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e seu Cadastro Fiscal atualizados, estando sujeitos, dentro do prazo previsto no artigo 77 do Código Tributário Municipal, à posterior homologação do Fisco quanto aos tributos devidos.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter o arquivo digital das NFS-e sob sua guarda e responsabilidade, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das prestações a que se refiram, disponibilizando-o ao Fisco quando solicitado.

Art. 43. As alterações de razão social, quadro societário, cotas de capital e de exclusão de atividades, desde que não impliquem em alteração de endereço, aumento de área e/ou inclusão de novas atividades, não configura novo licenciamento, devendo ser procedida somente a atualização do Cadastro Fiscal e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, sem necessidade da apresentação dos documentos comumente exigidos.

Art. 44. O procedimento tratado neste Capítulo, submeter-se-á integralmente ao procedimento previsto neste Decreto, no que se refere à emissão automática, assim que compatibilizado com o sistema de informática do Município.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 45. No ato de concessão do primeiro Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de pessoas físicas e jurídicas que exercerão suas atividades econômicas de forma estabelecida, serão devidas a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros e a Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses, conforme o período desde a abertura do estabelecimento, mediante aplicação dos valores constantes nas Tabelas IV e V da Lei Municipal nº 7.303/1997, observado o valor mínimo, quando previsto.

Art. 46. Anualmente serão lançadas de ofício, em nome do contribuinte e com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros e a Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Para pessoas jurídicas que atuam na forma de atuação PONTO DE REFERÊNCIA, será lançada anualmente, apenas a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

§ 2º. As taxas serão calculadas mediante a aplicação dos valores previstos na Lei Municipal nº 7.303/1997.

§ 3º. A Fazenda Municipal encaminhará ao contribuinte, a notificação de lançamento e respectivo meio de pagamento das taxas mobiliárias, bem como disponibilizará no Portal da Prefeitura, ferramenta para emissão dos boletos de pagamento.

Art. 47. As atividades agropecuárias, inclusive as atividades de pesquisas a ela relacionadas, serão enquadradas no item "2" da Tabela IV da Lei Municipal nº 7.303/1997, para fins de lançamento da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

Art. 48. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão isenção da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Vigilância Sanitária, uma única vez, no momento da concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º. A isenção prevista no *caput*, será estendida para a Taxa de Licença para Localização e para a Taxa de Vigilância Sanitária, lançadas no momento da concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a todos os contribuintes que utilizarem área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) para o exercício de sua atividade.

§ 2º. Aos Microempreendedores Individuais (MEI), além dos benefícios previstos no *caput*, terão isenção da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

CAPÍTULO VIII DA BAIXA DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 49. A pessoa física deverá solicitar a baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento quando do encerramento da(s) sua(s) atividade(s).

§ 1º. A data da baixa será considerada a data do protocolo.

§ 2º. Serão cancelados, proporcionalmente ao mês da baixa, o ISSQN FIXO do exercício.

§ 3º. Deverá ser anexado ao peticionamento, cópia do documento de identificação ou, no caso de protocolo efetuado por terceiros, a procuração e o documento de identificação do outorgado.

§ 4º. Encerradas as atividades do estabelecimento, o requerente deverá indicar no formulário de Baixa de Alvará, o endereço de correspondência para uso da Fazenda Municipal.

Art. 50. A pessoa jurídica deverá solicitar a baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento nos casos de:

I – paralisação ou encerramento da(s) atividade(s); e

II - alteração de domicílio para outro Município.

§ 1º. A data da baixa será considerada a do registro no órgão competente.

§ 2º. A solicitação de baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser efetuada mediante peticionamento eletrônico no SEI em até 30 (trinta) dias do encerramento ou paralisação das atividades.

§ 3º. A solicitação de baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, efetuada após o prazo definido no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 160 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§ 4º. Deverá ser anexado ao peticionamento, cópia do ato de extinção ou do ato comprobatório do encerramento das atividades no Município de Londrina ou Declaração de Interrupção Temporária de Atividades para naturezas jurídicas, devidamente registrado no órgão competente.

§ 5º. Encerradas as atividades do estabelecimento, o requerente deverá indicar no formulário de Baixa de Alvará, o endereço de correspondência para uso da Fazenda Municipal.

Art. 51. Em caso de óbito de pessoa física autônoma, Microempreendedor Individual – MEI, Empresário Individual ou qualquer modalidade de natureza unipessoal, a baixa poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que anexe cópia de documento de identificação do requerente e cópia da Certidão de Óbito do titular do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Quando a Fazenda Municipal tomar conhecimento do óbito de pessoa física titular de qualquer das modalidades empresariais de natureza unipessoal, procederá à baixa de ofício do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Nos casos tratados no § 1º, para fins de apuração do período de funcionamento e lançamento proporcional de tributos, considerar-se-á baixada a empresa na data da constatação do óbito pelo Fisco Municipal, cancelando-se o ISSQN FIXO de ofício, proporcionalmente ao mês do óbito e os lançamentos de tributos mobiliários de exercícios posteriores ao fato.

§ 3º. Nos casos de constar somente as informações do ano do óbito, a Fazenda Pública Municipal deverá considerar o dia “31 de dezembro” do referido ano como data do óbito.

Art. 52. O MEI em atividade, poderá solicitar a respectiva baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, mediante apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual com o respectivo Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença.

Art. 53. Serão dispensados o protocolo e a apresentação do formulário previstos neste Capítulo, quando a baixa for solicitada por meio dos procedimentos estabelecidos pelo sistema Empresa Fácil Paraná, ferramenta integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá implantar procedimentos simplificados de baixa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento dos processos vinculados ao sistema Empresa Fácil Paraná.

Art. 54. Os contribuintes que solicitarem a baixa do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando atendidos os requisitos deste Capítulo, terão seu Cadastro Mobiliário e Alvará de Licença baixados, estando sujeitos, no prazo previsto no artigo 77 do Código Tributário Municipal, a posterior homologação do Fisco quanto aos créditos tributários.

Art. 55. A Administração Tributária Municipal, para a homologação dos créditos tributários, poderá exigir a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária ou notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação Tributária, mesmo após a baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 56. A anotação de baixa do Cadastro Mobiliário e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento não implicará na extinção de quaisquer débitos e não impede que, posteriormente, observado o prazo decadencial, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, mantendo-se a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos montantes devidos.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá realizar a baixa de ofício dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento que não estejam com suas obrigações cadastrais, fiscais e tributárias devidamente regularizadas ou nos casos em que for decretada falência em processo judicial, conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 58. O Setor responsável pela Baixa de Alvará de Licença da Secretaria Municipal de Fazenda poderá, ainda, solicitar documentos adicionais caso julgue necessário.

Art. 59. Concedida a baixa, a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará, em seu portal na internet, a Certidão Narrativa de Baixa, ficando dispensada a aposição de carimbo e assinatura.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a:

I - celebrar convênios com outros órgãos públicos, de modo a possibilitar a centralização da emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais;

II - implantar procedimentos simplificados de emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento relacionado a atividades que não demandem visita prévia, em especial quando relativos a pequenas e microempresas, microempreendedores individuais e pessoas físicas;

III - emitir, quando necessário, normas complementares ao presente Decreto.

Art. 61. Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas quando constatado que o requerente, preposto ou responsável técnico tenham fornecido, através das declarações ou no procedimento de licenciamento, informações inverídicas, que causem embaraço ou prejuízo à fiscalização ou a induzam o Fisco a erro, os órgãos e entidades competentes, aplicarão a legislação específica em vigência, inclusive com corresponsabilização, após apuração de culpa ou dolo, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em processo administrativo instaurado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Constatada a infração, será aplicada a multa prevista na Lei que instituiu o Código de Posturas, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação.

Art. 62. A análise dos pedidos de expedição ou de alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento observará a ordem cronológica dos processos, salvo nos casos de comprovada urgência ou de justificado interesse público.

Art. 63. Os processos de solicitação de Cadastro Fiscal, Alvará Inicial, Alteração, ou Baixa serão indeferidos, caso constatado erro de preenchimento da solicitação e/ou incompatibilidade com o zoneamento.

Art. 64. As disposições previstas neste Decreto serão aplicadas também aos processos de solicitação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em trâmite na data de sua publicação.

Art. 65. Com exceção dos casos de pessoas jurídicas que pretendam exercer atividades consideradas de alto risco e de pessoas físicas, os requerimentos de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento protocolados pelo sistema SEI, que se encontrarem aguardando análise, serão sumariamente arquivados pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser novamente requeridos no Empresa Fácil – Paraná.

Parágrafo único. Nos casos de novos requerimentos, conforme previsto no *caput*, as autorizações e licenças emitidas por outros órgãos poderão ser reaproveitadas pelo referido ente, observados os respectivos prazos de validade.

Art. 66. Este Decreto entrará em vigor em 26 de agosto de 2024, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1167, de 06 de outubro de 2020.

Londrina, 16 de agosto de 2024. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves Secretário Municipal de Governo, Luiz Nicácio - Secretário Municipal de Fazenda.

Anexos

ANEXO I BAIXO RISCO

ANEXO II ALTO RISCO

ANEXO III CPU DISTANCIAMENTO

ANEXO IV ATESTADO TÉCNICO

ANEXO V BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

ANEXO VI LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO VII VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO VIII SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO IX NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU

ANEXO XI ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS – ACESF